

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RAIMUNDO CASTRO - 2012

Número do Processo	Entrada	Volume
201200970-00	24-01-2012	001/001
201202893-00	08-02-2012	001/001
201206503-00	16-04-2012	001/001
201209766-00	13-06-2012	001/001
201210190-00	28-06-2012	001/001
201210191-00	20-06-2012	001/001
201211015-00	26-06-2012	001/001
201214469-00	27-08-2012	001/001
201214488-00	27-08-2012	001/001
201214651-00	30-08-2012	001/001
201215387-00	20-09-2012	001/001
201217788-00	30-10-2012	001/001
201217789-00	30-10-2012	001/001
201220622-00	21-12-2012	001/001
201302549-00	07-02-2013	001/001
140022012-00	11-07-2016	001/001
201709232-00	12-09-2017	001/001
140022012-00 (201300961-00/201406910-00) (Acordãos: 35.498 e 35.499)	26-09-2017	001/001



Estado do Pará

Tribunal de Contas dos Municípios

TCM-Pa.

Guia de Processo

**Estado do Pará
Tribunal de Contas dos Municípios
Guia de Protocolo**

Processo: 201206903-00 Entrada: 16/04/2012 (16:53) Ex.: 2012 Vol.: 001/001

Procedência:
BELEM

Grupo:
CAMARA MUNICIPAL

Assunto:
OUTROS

Resistente:
RAIMUNDO CASTRO - VEREADOR

Observação:
**OF 102/2012 ENCAMINHA O REQUERIMENTO No. 181/2012 DO Sr. UERE
RODR FERNANDO GOURADO**



620120690300

Regina Celi Pinheiro de Mendonça
Acionária Administrativa
TCM/PA

01 A 03



Estado do Pará
Tribunal de Contas dos Municípios
Guia de Protocolo



01010000100040

Assunto **1o. QUADRIMESTRE** N° Protocolo **201209766-00**

Município **BELEM** Exercício **2012**

Órgão **CAMARA MUNICIPAL**

Protocolado em **13/06/2012 13:53:52** Volumes **001**

Remetente **RAIMUNDO CASTRO - PRESIDENTE**

Especificação **OF 352/2012 PRESTACAO DE CONTAS REF AO 1o QUADRIMESTRE / 2012 * ANEXO MEIO MAGNETICO ***



020120976600

Protocolista


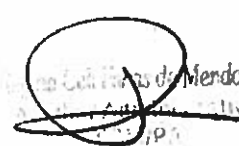


01010000101950



Estado do Pará


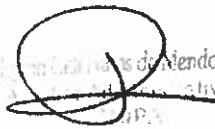
Tribunal de Contas dos Municípios

TCM-Pa.	Guia de Processo
Estado do Pará Tribunal de Contas dos Municípios Guia de Protocolo	
Processo: 201214469-00 Entrada: 27/08/2012 (13:02) Ex.: 2012 Vol.: 001/001	
Precedencia: BELEM	
Orgão: CAMARA MUNICIPAL	
Assunto: RGF 1o. QUADRIMESTRE	
Remetente: RAIMUNDO JOSE SOUZA DE CASTRO	
Observação: OF 362/2012 RGF REF AO 1o QUADRIMESTRE / 2012	
 020121446900	
 01 A 03.	



Estado do Pará

Tribunal de Contas dos Municípios


TCM-Pa.	Guia de Processo		
Estado do Pará Tribunal de Contas dos Municípios Guia de Protocolo			
Processo: 201214488-00	Entrada: 27/09/2012 (13:02)	Ex.: 2012	Vol.: 001/001
Precedência: BELEM			
Orgão: CÂMARA MUNICIPAL			
Assunto: RGF 1º QUADRIMESTRE			
Remetente: RAIMUNDO JOSE SOUZA DE CASTRO			
Observações: OF 303/2012 RGF REP AO 1º QUADRIMESTRE / 2012			
 820121448300			
 01 A 03.			



Estado do Pará

Tribunal de Contas dos Municípios

DIGITAL TADC
M. 10/1/2012
Mat. n.º 69031702/2009
TCM/PA
Antonio Sérgio L. Coelho/M31

TCM-Pa.	<p align="center">Guia de Processo</p> <p align="right"><i>flor</i></p>
<p align="center"> Estado do Pará Tribunal de Contas dos Municípios Guia de Protocolo </p> <p> Processo: 201214651-00 Entrada: 30/09/2012 <14:55> Ex.: 2012 Vol.: 001/001 </p> <p> Procedência: BELEM </p> <p> Órgão: CAMARA MUNICIPAL </p> <p> Assunto: DOCUMENTOS PARA SEREM ANEXADOS </p> <p> Remetente: RAIMUNDO JOSE SOUZA DE CASTRO - PRESIDENTE </p> <p> Observação: DF 302/2012 DOCUMENTOS PARA SEREM ANEXADOS AO PROCESSO No 20 1214469-00 </p> <div align="center">  020121465100 </div> <p align="right"><i>CS A 04.</i></p>	



Tribunal de Contas dos Municípios
 Guia de Protocolo
 Estado do Pará



2012/1636
 Exercício
 N° Protocolo
 201215387-00

Assunto
25. QUADRIMESTRE

Município
BELEM

Órgão
CAMARA MUNICIPAL

Protocolado em
20/09/2012 15:04:18

Remetente
RAMUNDO JOSE SOUZA DE CASTRO - PRESIDEN

Especificação
OF 682/2012 PRESTACAO DE CONTA REF AO 2o QUADRIMESTRE / 2012 * ANEXO MEIO MAGNETICO *

Exercício
2012

Volumes
001



020121538700

Protocolista

Protocolista



010 0000101048



Estado do Pará

Tribunal de Contas dos Municípios

DIGITALIZADO
10/04/2023
Antônio Sergio L. Coelho
Mat. n.º 20031700
TCM/PA

TCM-Pa.

Guia de Processo

Estado do Pará
Tribunal de Contas dos Municípios
Guia de Protocolo

flor

Processo: 201217788-00 Entrada: 30/10/2012 (11:06) Ex.: 2012 Vol.: 001/001

Procedência: BELEM

Orgão: CAMARA MUNICIPAL

Assunto: ENCAMINHA RESOLUCAO

Remetente: RAIMUNDO JOSE S. DE CASTRO - PRESIDENTE

Observação: OF. 379/2012 RESOLUCAO No. 816/2012 ALTERA O ARTIGO 66. DA RESOLUCAO No. 067/2011



020121778800

João Salermo L. de Souza
Chefe da Seção de Protocolo

001 4 005



Estado do Pará

Tribunal de Contas dos Municípios

TCM-Pa.

Guia de Processo

**Estado do Pará
Tribunal de Contas dos Municípios
Guia de Protocolo**

Processo: 201302549-00 Entrada: 07/02/2013 (14:00) Ex.: 2012 Vol.: 001/001

Procedência:
BELEM

Órgão:
CAMARA MUNICIPAL

Assunto:
RGF 3o. QUADRIMESTRE

Remetente:
RAIMUNDO JOSE SOUZA DE CASTRO - ORDENADO

Observação:
OF. 002/2013 RGF DO 3o. QUADRIMESTRE/2012

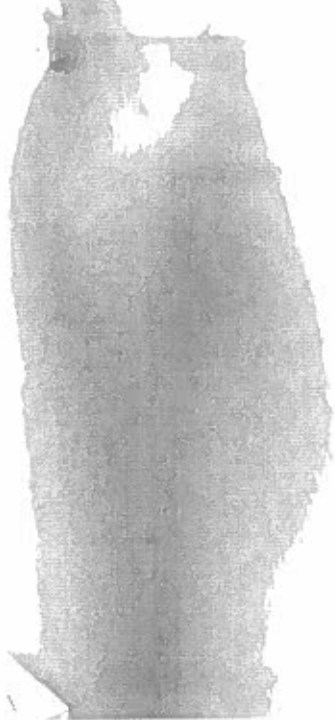


020130254900

Handwritten signature: rjso

Maria do Carmo
Auxiliar de

Handwritten signature





ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
3ª CONTROLADORIA

211/A

PROCESSO N° : 140022012-00(201300961-00/201406910-00)
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
MUNICÍPIO : BELÉM
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL
EXERCÍCIO : 2012
RESPONSÁVEL : RAIMUNDO JOSÉ SOUZA DE CASTRO
RELATORA : CONSELHEIRA MARA LÚCIA
INFORMAÇÃO N° : 354/2017- 3ª CONTROLADORIA/TCM

RELATÓRIO TÉCNICO FINAL - CONTAS DE GESTÃO

Exma. Conselheira Relatora,

Em cumprimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 26, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, apresenta-se Relatório Técnico Final das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Belém, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. RAIMUNDO JOSÉ SOUZA DE CASTRO, então Vereador - Presidente.

1- RELATÓRIO:

Os autos da prestação de contas de gestão, recebeu a devida análise técnica inicial, nos termos do Relatório Inicial n.º 038/2017-3ª Controladoria/TCM/PA (fls. 181/198), acompanhado do Parecer SL N° 075/2016/3ª Controladoria/TCM, onde foram levantadas diversas impropriedades, culminando com a Citação n.º 47-2017/3ª CONTROLADORIA/TCM, às fls. 198/199, oportunizando prazo ao Ordenador responsável, para apresentação de defesa, na forma regimental.

Conforme observado nos autos, em 12.05.17, em despacho exarado (fl. 200), apesar de devidamente Citado, nos termos do AR (fl. 201) e Edital (fl. 200), o Ordenador responsável não apresentou defesa, fato este confirmado, nesta data, em pesquisa realizada junto ao SIPWIN (fls. 203/210).



2/2

2- CONCLUSÃO:

Diante da omissão do Ordenador responsável, Sr. **RAIMUNDO JOSÉ SOUZA DE CASTRO**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Belém, na apresentação de defesa, aos termos da **Citação nº 47-2017/3ª CONTROLADORIA/TCM**, este órgão técnico ratifica, em sua integralidade os termos da **Análise Técnica Inicial nº 038/2017-3ª Controladoria/TCM/PA** e o **Parecer SL Nº 075/2016/3ª Controladoria/TCM**, que acompanha o Relatório Inicial, onde foram levantadas diversas impropriedades, que adotamos nesta conclusão, conforme abaixo:

1. O saldo final na conta caixa, na ordem de R\$ 10.686,10, **descumpriu** o artigo 1º da IN nº 02/2011-TCM/-PA, a qual determina que ao final de cada exercício financeiro, o valor contido na conta Caixa não poderá exceder a R\$ 8.000,00;
2. Lançamento da conta **Agente Ordenador** na ordem de R\$ 146.384,36, conforme demonstrado no Balanço Financeiro, as fls.055/056 do Processo nº 201300961-00;
3. **Descumprimento do Art. 29, inciso VI, da CF/1988**, com pagamentos a maior no valor de R\$ 376.679,58, **conforme itens 3.3 e 3.4;**
4. Constatou-se que a despesa do Poder Legislativo ultrapassou o limite de 4,5% em relação a Receita do exercício anterior, descumprindo o Art. 29-A, incisos I a IV da CF/1988, item 4.1;
5. **Irregularidades nos contratos e ausência de processos licitatórios**, conforme itens 6.1 e 6.2 e **Parecer SL Nº 075/2016/3ª Controladoria/TCM.**

É o relatório que faz esta Controladoria.

Belém-PA, 26 de Setembro de 2017.

ANALISTA:


IRACEMA DE LOURDES TEIXEIRA VIEIRA
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

CONFERE:


Ocyr Mello
CONTROLADOR/TCM



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL CONTAS DOS MUNICÍPIOS
3ª CONTROLADORIA

21310

PROCESSO: 140022012-00

ORGÃO: Câmara M. de Belém

Ao Ministério Público junto ao TCM.

De ordem, encaminho os autos, para exame e parecer.

Belém, 10 de outubro de 2017


Valdemar de Jesus Filho
Controlador Adjunto 3ª Controladoria
CPF: 004910315-520-94



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ



Ao Gabinete da Procuradora

REGINA CUNHA

Em 17/10/2017

Distribuído por:


Murilo Maestri



14002201200



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ



Processo: 140022012-00

Procedência: Câmara Municipal de Belém

Assunto: Prestação de Contas do Exercício de 2012

Versam os autos sobre **Prestação de Contas da Câmara Municipal de Belém**, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de **Raimundo José Souza de Castro**.

O órgão técnico do TCM/PA, no **Relatório Técnico Inicial nº 038/2017** (fls. 181/188), constatou a existência de várias pendências no exame da documentação enviada, pelas quais o ordenador foi devidamente citado (fls. 198/201), sem que viesse a apresentar sua defesa conforme informação de fls. 202 dos autos.

No **Relatório Técnico Final nº 354/2017** (fls. 211/212), a 3ª Controladoria ratificou a análise inicial apontando as seguintes irregularidades nas contas:

1. Saldo final em conta caixa no valor de R\$ 10.686,10, descumprindo o art. 1º da IN nº 02/2011-TCM/PA, que limita a R\$ 8.000,00 o saldo máximo em caixa no final de exercício;
2. Lançamento de conta "Agente Ordenador" no valor de R\$ 146.384,36;



3. Descumprimento do art. 29, inciso VI, da CF, haja vista que os subsídios pagos aos Vereadores ficaram acima do limite máximo de 75% dos valores pagos aos Deputados Estaduais, totalizando o valor a maior de R\$ 376.679,58;
4. Descumprimento do art. 29-A, inciso IV, da CF, haja vista que o gasto total do Poder Legislativo foi de 4,56% do somatório das receitas e transferências pertinentes ao exercício anterior, ultrapassando o limite constitucional de 4,5%;
5. Irregularidades em contratos e ausência de processos licitatórios conforme itens 6.1 e 6.2 do **Relatório Técnico Inicial nº 038/2017** (fls. 181/188) e Parecer SL nº 075/2016 (fls. 189/197).
6. Falhas no Contrato nº 006/2012.

Dos autos verifica-se que a despesa realizada (R\$ 53.671.131,95) ficou abaixo da autorizada (R\$ 53.713.410,81), sendo integralmente paga no exercício.

Os subsídios dos vereadores foram fixados pela Lei nº 8.651/2008, que foi cadastrada com ressalva junto ao TCM/PA em razão do fato dos subsídios do Presidente e 1º Secretário terem ultrapassado o limite constitucional.

Quando da apuração dos valores efetivamente pagos a todos os edis, o órgão técnico constatou uma diferença a maior de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ



R\$ 376.679,58 que deverão ser restituídos aos cofres públicos municipais.

Quanto às demais despesas com o legislativo, verificou-se que foram realizadas em consonância com os limites constitucionais impostos pelo art. 29, VII, art. 29-A, §1º e art. 37, XI, além de observado também o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea "a", da LRF.

Pelo exposto, diante da permanência das irregularidades supramencionadas e da revelia do ordenador em contestá-las, esta representação do Ministério Público se manifesta pela **não aprovação** das contas da **Câmara Municipal de Belém**, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de **Raimundo José Souza de Castro**, sem prejuízo da aplicação das multas pertinentes, devolução dos valores devidos, bem como, do encaminhamento dos autos ao MPE para adoção das medidas cabíveis.

É o parecer, s.m.j.

Belém, 3) de outubro de 2017

P/P

Maria Regina Cunha
Procuradora Geral
MPCM/PA

ACÓRDÃO Nº 35.498

Processo nº: 140022012-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Belém

Responsável: Raimundo José Souza de Castro

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Exercício: 2012

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Belém, exercício de 2012, de responsabilidade do **Sr. Raimundo José Souza de Castro**, apresentada tempestivamente, assim como os RGF's, em obediência a IN nº 01/2009/TCM.

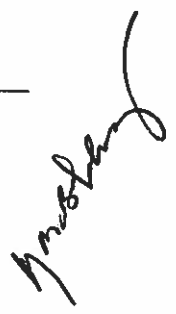
1. Orçamento e alterações

A Lei Orçamentária nº 8.787/2011, fixou despesas em **R\$ 52.050.343,00 (cinquenta e dois milhões, cinquenta mil, trezentos e quarenta e três reais)**, foram abertos **Créditos Adicionais de R\$ 7.960.611,73 (sete milhões, novecentos e sessenta mil, seiscentos e onze reais e setenta e três centavos)**, sendo Anuladas Dotações de R\$ 6.297.543,92 (seis milhões, duzentos e noventa e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), modificando a autorização líquida para **R\$ 53.713.410,81 (cinquenta e três milhões, setecentos e treze mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e um centavos)**.

2. Transferência da Prefeitura

As transferências totalizaram **R\$ 53.713.410,81 (cinquenta e três milhões, setecentos e treze mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e um centavos)**.

3. Despesa



ACÓRDÃO Nº 35.498

A despesa realizada atingiu **R\$ 53.671.131,95** (cinquenta e três milhões, seiscentos e setenta e um mil, cento e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), paga no exercício.

4. Execução Financeira

Na Execução Financeira, houve o lançamento da conta Agente Ordenador de **R\$ 146.384,36** (cento e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), decorrente de divergências verificadas na movimentação Extraorçamentária, conforme detalhamento:

SALDO INICIAL	146.500,61
RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA	
Transferência da PM	53.713.410,81
OUTRAS RECEITAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS	15.688.385,24
TOTAL	69.548.296,66
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	53.671.131,95
DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA	15.707.006,80
AGENTE ORDENADOR	146.384,36
TOTAL	69.524.523,11
<i>Saldo em 31.12.2012</i>	23.773,55

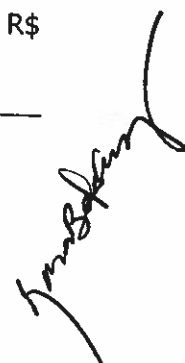
5. Cumprimento dos Limites Constitucionais

Segue demonstrativo de cumprimento dos limites constitucionais:

PONTO DE CONTROLE	VALOR R\$	(%)	PARÂMETRO	RESULTADO	BASE LEGAL
LIMITE DE 5% DA RECEITA	4.270.043,71	0,17	5%	CUMPRIU	ART. 29, VII DA CF/88
SUBSÍDIO DO PREFEITO COMO TETO NO ÂMBITO MUNICIPAL	10.111,70	--	16.004,69	CUMPRIU	ART. 37, XII DA CF/88
PERCENTUAL DO SUBSÍDIO DO DEPUTADO ESTADUAL	10.111,70	81,64	12.384,50 (75%)	DESCUMPRIU	ART. 29, VI DA CF/88
LIMITE DE DESPESA DO PODER LEGISLATIVO	53.671.131,95	4,56	4,5%	DESCUMPRIU	ART. 29-A, CAPUT DA CF/88
LIMITE DE GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO	37.450.674,38	67,56	70%	CUMPRIU	ART. 29-A, § 1º DA CF/88
GASTOS COM PESSOAL (PODER LEGISLATIVO)	41.686.663,31	1,89	6%	CUMPRIU	ART. 20, III, "A" DA LRF 101/2000

7. Subsídios

O Ato de Fixação dos subsídios dos Vereadores foi a Lei n.º 8.651/2008, cadastrada com ressalva, pela Resolução 10.121/2011/TCM, excluindo os valores pagos, ao Vereador Presidente, R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais) e ao 1º Secretário, R\$



ACÓRDÃO Nº 35.498

10.637,50 (dez mil, seiscientos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) e estipulando o valor máximo de R\$ 9.250,00 (nove mil duzentos e cinquenta reais).

De acordo com o levantado no demonstrativo de fls. 184/185, restou verificado o pagamento a maior no importe de **R\$ 376.679,58** (trezentos e setenta e seis mil, seiscientos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

8. Representação:

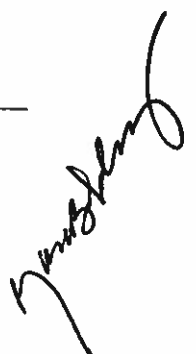
Através do Processo nº 201707855-00 (cópia), houve o protocolo do Processo nº 201707855-00, pelo Ministério Público do Estado do Pará, encaminhando, cópia de documentação que instituiu o Programa de Incentivo de Aposentadoria Voluntária na Câmara Municipal de Belém, Resolução nº 017, de 16.05.2012, sendo apresentado ainda, Atos Normativos do período de 2013 a 2015, Súmula do STF, bem como, Recomendação do MP/5ª PJ/DPP/MA, e Ofício da CMB, informando as providências adotadas.

Destaco, que através do Memorando nº 024/2017-GAB.C.M.L (fls. 19/21), de 11.09.2017, esta Conselheira determinou ao Protocolo/TCM, a autuação da cópia do já referido Processo nº 201707855-00, originando o Processo nº 201709232-00.

Importante informar, que no exercício de 2012, não foram identificados gastos referentes ao Programa de Incentivo de Aposentadoria Voluntária na Câmara Municipal de Belém.

9. Citação e Defesa

Através da Citação nº 047/2017/3ª Controladoria/TCM, comprovada por AR e Edital (fls. 198/201) o gestor foi instado a apresentar defesa, no entanto, permanecendo silente, assumindo o ônus da revelia, conforme Relatório Técnico Final (fls. 211/212), com a manutenção das seguintes falhas:



ACÓRDÃO Nº 35.498

a. Saldo final em 31.12.2012, de R\$ 23.773,55 (vinte e três mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Sendo R\$ 10.686,10 (dez milhões, seiscentos e oitenta e seis reais e dez centavos) em caixa e R\$ 13.087,45 (treze mil, oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), no Banco do Brasil, em descumprimento a IN nº 02/2011/TCM/PA, a qual determina que ao final de cada exercício financeiro, o valor contido na conta Caixa, não poderá exceder a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

b. Lançamento da Conta Agente Ordenador, no valor de R\$ 146.384,36 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), decorrente dos descontos retidos pela Prefeitura a título de INSS de R\$ 280.602,85 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), não contabilizado nas transferências do duodécimo, conforme demonstrado no Balanço Financeiro, do Processo nº 201300961-00.

c. Descumprimento do art. 29, inciso VI, da CF/88, relativo ao percentual do subsídio do Deputado Estadual.

d. Pagamento a maior de subsídios, no importe de R\$ 376.679,58 (trezentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), descumprindo o art. 29, inciso VI, alínea "f", da CF/88.

e. Constatou-se que o limite da despesa do Poder Legislativo, ultrapassou o limite de 4,5 % (quatro vírgula cinco por cento), em relação a Receita do exercício anterior, descumprindo o art. 29-A, Incisos I a IV, da CF/88.

f. Irregularidades nos Contratos:

Processo/Contrato	Credor	Irregularidades
201210190-00/Contrato 03/2012	nº Posto Invencível Ltda.	<ul style="list-style-type: none"> - ausência do processo administrativo de Dispensa de licitação. - ausência de lastro orçamentário. - não apresentação das notas de empenho.
201211015-00/Contrato 01/2012	nº Big Service Ltda.	<ul style="list-style-type: none"> - ausência do processo administrativo de Dispensa de licitação.

ACÓRDÃO Nº 35.498

		- ausência de lastro orçamentário. - não apresentação das notas de empenho.
201300479-00 e 201300480-00, 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 04/2011	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	- a vigência foi estabelecida, iniciando da sua assinatura, entretanto, no pacto não consta a data de início, descumprindo o art. 57 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93. - não comprovação da publicação imprensa oficial.
201220622-00/Contrato nº 06/2012	L M Cunha de Carvalho	- ausência do processo administrativo Convite, com os respectivos documentais e os pareceres exigidos pelo art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93. - ausência de lastro orçamentário. - não apresentação das notas de empenho.
201210191-00, 6º Termo Aditivo ao Contrato de comodato	SICOOB CREDBEM	- não remessa do Contrato Original e Termos Acessórios.
201202908-00, 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2008 201210188-00, 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2008	Stoque Soluções Tecnológicas Ltda.	- o pacto inicial teve sua vigência fixada em 12 doze) meses, a contar de sua assinatura (01/04/08), sendo o 4º Termo Aditivo assinado em 21/03/2011 e 5º Termo Aditivo assinado em 21/03/2012, verificando-se um lapso temporal entre ambos, ocasionado pela não remessa do 1º, 3º e 3º Termos Aditivos, possivelmente celebrados.
201217787-00 e 201321353-00, 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 08/2011	Amazon Cards Sociedade Simples Ltda.	- ausência de licitação.

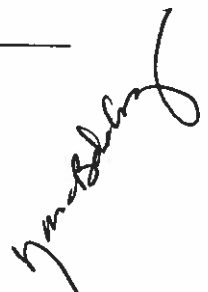
e. Ausência de Processos Licitatórios com os seguintes credores:

credor	Objeto	Valor
Bernardo Vidal Consultoria S/A	Assessoria e Consultoria Jurídica	R\$783.049,82
DN Técnicos Associados Ltda ME	Manutenção e conservação de bens imóveis	R\$278.204,00

10. Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas, concluiu pela **irregularidade** das contas (fls. 215/217), sem o prejuízo da aplicação de multas.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 35.498

VOTO

Com base na instrução processual realizada pela área técnica deste TCM-PA e Parecer do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, referenciados em relatório, os quais acompanho, dada a omissão do Ordenador em apresentar a defesa, recaindo sobre o mesmo os efeitos da revelia, com a manutenção das irregularidades originalmente apontadas, cabendo ainda, aplicação de multa, conforme detalhamento:

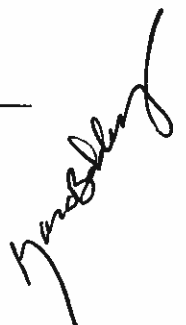
1. Em razão saldo em Caixa de R\$ 10.686,10 (dez mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dez centavos), em descumprimento a IN nº 02/2011/TCM/PA, aplico multa de **150 UPF's-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA.

2. Quanto ao descumprimento do art. 29-A, incisos I a IV, da CF/88, referente ao limite da despesa do Legislativo, considerando reiteradas decisões Plenárias, relevo a falha, contudo aplico multa de **1.000 UPF's-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA.

Persistem, ainda, como falhas graves:

a. Pagamento a maior de subsídios de **R\$ 376.679,58 (trezentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)**, descumprindo o art. 29, inciso VI, alínea "f", da CF/88, correspondente ao limite do Deputado Estadual, que deverá ser recolhido atualizado.

b. Lançamento da Conta Agente Ordenador, no valor de **R\$ 146.384,36 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos)**, que deverá ser recolhido atualizado.



ACÓRDÃO Nº 35.498

c. Em relação a ausência de Licitação e irregularidades nos Contratos, nos termos do Parecer SL nº 075/2016/3ª Controladoria/TCM, aplico multa de **2.000 UPF's-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 45, inciso III, da LC Estadual nº 109/2016, voto pela **irregularidade**, das contas da Câmara Municipal de Belém, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. **Raimundo José Souza de Castro**, sem prejuízo do recolhimento das multas estabelecidas, no prazo de **até 30 (trinta) dias**, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA**, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo **art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20/2019)**, bem como procedido com restituição ao erário, do valor lançado a conta Agente Ordenador (alcance), no prazo de **até 60 (sessenta) dias**, com a devida correção.

Considerando, irregularidades de natureza grave, tal como consignado junto ao relatório e ao presente voto, nos termos do **art. 96, inciso I, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c art. 145, inciso I, Regimento Interno/TCM**, determino a indisponibilidade de bens do ordenador **Raimundo José Souza de Castro**, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao Erário relativo ao pagamento a maior de subsídios dos Edis e pelo Agente Ordenador (alcance), nos valores de **R\$-376.679,58 (trezentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)** e **R\$ 146.384,36 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos)**, respectivamente, devendo ser oficiado, nos termos do **art. 146, do RITCM-PA**, à Promotoria de Justiça da Comarca de Belém, para adoção de providências judiciais de alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registros de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de



ACÓRDÃO Nº 35.498

Belém, com o escopo de consignar efetividade a medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

Cientifique-se, desde já, a Prefeitura Municipal de Belém, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2019, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do §1º, do art. 287, do RITCM-PA (**Ato nº 20/2019**), após o trânsito e julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (**art. 10, incisos I, X e XII c/c art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92**) e de crime de prevaricação (**art. 319, do CPB**), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do art. 287, do RITCM-PA (**Ato nº 20/2019**).

Cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender cabíveis.

Este é o voto que submeto a deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **17 de outubro de 2019**.


Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora

ACÓRDÃO Nº 35.498

Processo nº: 140022012-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Belém

Responsável: Raimundo José Souza de Castro

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2012

Tribunal de Contas dos Municípios
Ato publicado no D.O.E nº 674
de 27/11/12, pg. 8

Responsável

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. SALDO EM CAIXA DE R\$ 10.686,10, EM DESCUMPRIMENTO A IN Nº 02/2011/TCM/PA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29-A, INCISOS I A IV, DA CF/88, FALHA RELEVADA MAS COM APLICAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIOS DE R\$ 376.679,58, DESCUMPRINDO O ART. 29, INCISO VI, ALÍNEA "F", DA CF/88, VALOR ESTE QUE DEVERÁ SER RECOLHIDO ATUALIZADO. LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR, NO VALOR DE R\$ 146.384,36, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDO ATUALIZADO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E IRREGULARIDADES EM CONTRATOS. MULTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DO 2º E 3º QUADRIMESTRES E BALANÇO GERAL, COM LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR DE R\$ 10.485.181,87. FALHA DE NATUREZA GRAVE. MULTAS. REMESSA DE CÓPIAS AO MPE. CONTAS IRREGULARES. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. MEDIDA CAUTELAR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do **Sr. Raimundo José Souza de Castro**, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Belém, no exercício de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão, do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 218-224, por unanimidade, julgar **IRREGULARES** as contas prestadas por **Raimundo José Souza de Castro**, com fundamento no **art. 45, inciso III, da LC Estadual nº 109/2016**, sem prejuízo da restituição ao erário, com a devida fixação de medida cautelar, e recolhimento das multas referentes à: saldo em Caixa de R\$ 10.686,10 (dez mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dez centavos), em

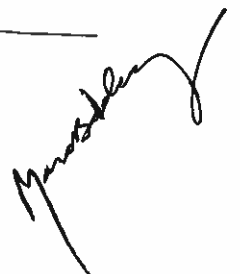
Raimundo José Souza de Castro

ACÓRDÃO Nº 35.498

descumprimento a IN nº 02/2011/TCM/PA, no valor de **150 UPF's-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; descumprimento do art. 29-A, incisos I a IV, da CF/88, referente ao limite da despesa do Legislativo, considerando reiteradas decisões Plenárias, a falha foi relevada, contudo foi aplicada multa, no valor de **1.000 UPF's-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; ausência de Licitação e irregularidades nos Contratos, nos termos do Parecer SL nº 075/2016/3ª Controladoria/TCM, no valor de **2.000 UPF's-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA.

Todas as multas acima aplicadas devem ser pagas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Cientifique-se, por meio desta decisão, a **Prefeitura Municipal de Belém**, no presente exercício de **2019**, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução dos valores apontados à restituição ao erário, na forma do **§1º, do art. 287, do RITCM-PA (Ato n.º 20)**, após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (**art. 10, incisos I, X e XII c/c art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/1992**) e de crime de prevaricação

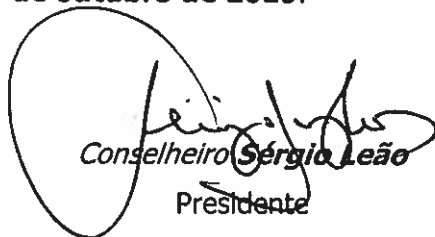


ACÓRDÃO Nº 35.498

(art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do art. 287, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis referentes às contas prestadas pelo ordenador **Raimundo José Souza de Castro**.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **17 de outubro de 2019**.


Conselheiro **Sérgio Leão**
Presidente


Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora

Presentes: Conselheiros Daniel Lavareda, Mara Lucia, Antônio José e Sérgio Leão; Conselheiros Substitutos Sérgio Dantas e Alexandre Cunha e Procuradora Elisabeth Salame.

ACÓRDÃO Nº 35.499

Processo nº: 140022012-00

Classe: Prestação de Contas (Medida Cautelar)

Órgão: Câmara Municipal de Belém

Responsável: Raimundo José Souza de Castro

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2012

Tribunal de Contas dos Municípios
Ato publicado no D.O.E nº 674
de 27/11/19, pg. 9
Responsável

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM. EXERCÍCIO 2012. CONTAS IRREGULARES NOS TERMOS DO ACÓRDÃO N.º 35.464, DE 17/10/2019. LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR, NO VALOR DE R\$ 146.384,36. PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIOS DE R\$ 376.679,58, DESCUMPRINDO O ART. 29, INCISO VI, ALÍNEA "F", DA CF/88. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, COM RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 96, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 109/2016 C/C ART.145, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO/TCM). INDISPONIBILIDADE DE BENS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. BLOQUEIO E ARRESTO DE BENS (ART. 146, DO RITCM-PA).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do **Sr. Raimundo José Souza de Castro**, na qualidade de ordenador de despesas da **Câmara Municipal de Belém**, referente ao exercício financeiro de 2012, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade, em conformidade com a Ata da Sessão, Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 218-228, que passa a integrar esta decisão e que considerou irregulares as referidas contas, nos termos do **Acórdão n.º 35.498, de 17/10/2019**, determinando, nos termos do art. 96, inciso I, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c art. 145, inciso I, Regimento Interno/TCM, a aplicação de Medida Cautelar de indisponibilidade dos bens de **Raimundo José Souza de Castro**, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao Erário da Município de

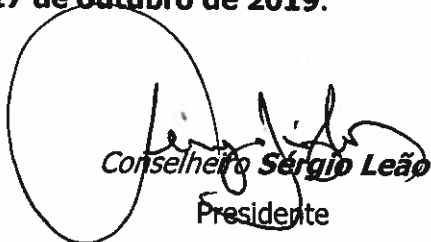
Mara Lúcia

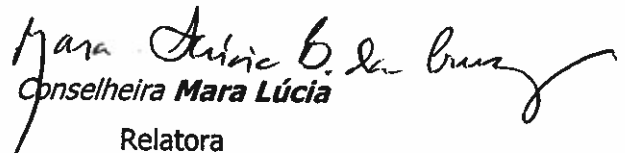
ACÓRDÃO Nº 35.499

Belém, no valor de **R\$ 376.679,58 (trezentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)**, valor que deverá ser recolhido atualizado, relativo ao pagamento a maior de subsídios, e no valor de **R\$ 146.384,36 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos)**, referente ao lançamento da Conta Agente Ordenador, que deverá ser recolhido atualizado.

Determina-se, ainda, nos termos do **art. 146, do RITCM-PA**, o encaminhamento de cópia dos autos à Promotoria de Justiça da Comarca de Belém, para a adoção de providências judiciais de alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registros de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis do Município de Belém, com o escopo de consignar efetividade à Medida Cautelar fixada.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **17 de outubro de 2019.**


Conselheiro Sérgio Leão
Presidente


Conselheira Mara Lúcia
Relatora

Presentes: Conselheiros Daniel Lavareda, Mara Lucia, Antônio José e Sérgio Leão; Conselheiros Substitutos Sérgio Dantas e Alexandre Cunha e Procuradora Elisabeth Salame.